



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13401.000460/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.673 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** USINA TRAPICHE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a devolução deste processo à unidade da RFB que jurisdicionar a contribuinte ou a outra que lhe fizer as vezes, dentro da nova estrutura do órgão, para que, em seguida, tome as providências devidas no sentido de i) cientificar a contribuinte da presente decisão; e, ii) remeter o PA a uma das Delegacias de Julgamento (DRJ) para apreciação da MI citada no voto condutor.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se analisar manifestação da contribuinte acima identificada em face de decisão prolatada pela DRF/Recife/PE em 26/07/2012 (fls. 756/757) que INDEFERIU o PEDIDO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA DE DÉBITOS firmado pela interessada (fls. 3/7) tendo como suporte o art. 3º da Medida Provisória n.º 470/2009, com as alterações da Lei n.º 12.249/2010 e regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09/2009, complementado pela Portaria Conjunta n.º 12/2010.

O indeferimento está assim detalhado:

“Fica cientificado V.S<sup>a</sup>. de que o seu PEDIDO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA DE DÉBITOS, nos termos do art. 3º da Medida Provisória n.º 470/2009, com as alterações da Lei n.º 12.249/2010 e regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09/2009, complementado pela Portaria Conjunta n.º 12/2010, foi indeferido.

Houve glosa parcial do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL informados pelo contribuinte, conforme extrato SAPLI. Esse fato decorre do PF e BCN confirmados serem o acumulado até o final do ano de 2008, visto que a empresa tinha a apuração do IRPJ apurada com base no Lucro Anual, e este ter sido o último encerrado antes da publicação da MP, conforme previa o artigo art. 3º, § 2º, da MP 470/2009:

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, **relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória**, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Porém, foi constatado que os valores dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo de cálculo negativa da CSLL indicados a serem utilizados na amortização dos débitos de que trata a Portaria citada não foram suficientes para atender a totalidade da solicitação efetuada. Após a utilização os créditos para liquidar os débitos administrados pela PGFN não restou saldo para amortização dos débitos administrados pela RFB conforme extrato Utilização de PF e BCN.

Registre-se, por oportuno, que o referido pedido se encontra indeferido, devendo o contribuinte realizar os pagamentos dos débitos, sem as reduções da MP 470/2009”.

Para emissão deste comunicado, a DRF/Recife baseou-se no Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho formado por membros da Receita Federal e da PGFN (fls. 748/755) que, após análise de todo o contexto envolvendo valores, legislação e cálculos, incisivamente concluiu (fls. 754):

**Após a utilização os créditos para liquidar os débitos administrados pela PGFN não restou saldo para amortização dos débitos administrados pela RFB conforme extrato Utilização de PF e BCN.**

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

Irresignada, a contribuinte acostou petição, alegando (fls. 771/780):

- a) Que os valores ora cobrados são decorrentes do não reconhecimento do PF e da BCN da CSSL apurados até setembro/2009;
- b) O anexo IV referido pelo art. 11, §3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 09/2009, menciona a possibilidade de utilização do PF e BCN “*apurados até 30 de setembro de 2009*”;
- c) A discussão que se instaura nos autos refere-se à expressão “*períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória*” (art. 3º, § 2º, da MP 470, de 2009);
- d) Como a MP foi publicada em 14/10/2009 e a apuração do PF e BCN seria anual, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano para contribuintes submetidos à apuração do IRPJ pelo Lucro Real Anual, interpretam os integrantes do Grupo de Trabalho que somente seriam passíveis de utilização e compensação os créditos de PF e BCN decorrentes do exercício 2008;
- e) Tal interpretação não é correta, pois a MP n.º 470/2009 e a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 09/2009 estabelecem uma situação especial e excepcional na qual o montante do PF e BCN a ser considerado para fins de compensação com débitos tributários é aquele acumulado até setembro de 2009;
- f) A forma ordinária de utilização do PF e BCN é a compensação com os lucros líquidos apurados em períodos de apuração subsequente. Tal lucro líquido, por definição, somente é apurado ao final de cada ano-calendário. Portanto, o PF com ele compensável deveria ser aquele apurado também anualmente, sendo esta a razão da regra geral de apuração anual do PF e BCN;
- g) A MP n.º 470/2009 e a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 09/2009 tratam de situação especial, estabelecendo o dia 30 de setembro de 2009 como termo final do período de apuração do PF e BCN, pois a grandeza a compensar seria um débito tributário, cujo período de apuração, regra geral, é mensal;
- h) Menciona o art. 11 da mencionada Portaria Conjunta, *verbis*:

*“Art. 11. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata desta Portaria poderá liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSSL próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 30 de setembro de 2009 e devidamente declarados até 30 de novembro de 2009, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo”.*

- i) Caso não deferido o pleito, solicita sejam reconhecidos os valores correspondentes ao PF e BCN apurados pela ora impugnante até o final do ano-calendário 2009, em razão da superveniência da Lei n.º 12.249/10, que ratificou o aludido benefício, autorizando expressamente, em seu art. 81, a utilização de PF e BCN apurados até 31/12/2009, *verbis*:

*“Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre*

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

*Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:*

*I - próprios;*

*II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e*

*III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil”.*

j) Caso a petição seja conhecida e processada como recurso administrativo, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, requer atribuição de efeito suspensivo (§ único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 c/c art. 151, III, do CTN).

Referida peça foi recebida pela DRF/Recife como recurso hierárquico (fl. 815), com o rito da Lei n.º 9.784, de 1999 e encaminhado à DISIT da 4ª RF da RFB que assim se manifestou (fls. 816/820):

“5. Uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre em casos permitidos pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, III, do CTN), não se vislumbra possibilidade de aplicação da suspensão ao caso concreto. Acrescente-se, ainda, que o art. 61 da Lei no 9.784, de 1999 (aplicação subsidiária ao processo tributário), em seu *caput*, também determina que, salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

6. Logo, por ausência de previsão normativa, o recurso **não** encontra amparo no rito definido pelo Decreto no 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), sendo, portanto, acolhido apenas em seu efeito devolutivo.

7. O fato de que a empresa tinha a apuração anual do IRPJ é incontroverso, estando comprovado pelo recibo da DIPJ/2010 (fl. 600). A controvérsia reside apenas na interpretação dada pela autoridade recorrida ao art. 3º, §2º, da MP n.º 470/2009, *verbis (g.n)*:

“**Art. 3º** Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

*§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

8. Como a MP foi publicada em 14/10/2009, no caso de contribuintes submetidos à apuração anual do IRPJ, somente é possível a utilização do PF e BCN decorrentes do exercício 2008. Tal interpretação está correta.

9. A recorrente menciona o art. 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 9, de 2009, que determina:

*“Art. 11. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata desta Portaria poderá liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 30 de setembro de 2009 e devidamente declarados até 30 de novembro de 2009, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo.”*

10. A expressão: “períodos de apuração encerrados até 30 de setembro de 2009”, constante no art. 11 acima (e no anexo IV da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 9, de 2009), aplica-se àquelas pessoas jurídicas que apuram o IRPJ/CSLL trimestralmente, o que não é o caso da recorrente (cfe. fl. 600).

11. Quanto ao pedido (alternativo) no sentido de que sejam reconhecidos os valores correspondentes ao PF e BCN apurados pela ora impugnante até o final do ano-calendário 2009 (em razão da superveniência da Lei n.º 12.249, de 2010 – art. 81), também é impertinente, pois o aludido art. 81 refere-se aos parcelamentos e à possibilidade de liquidar os valores correspondentes às suas prestações (pendentes por ocasião da publicação da Lei).

12. Esta não é a situação do recorrente, que pleiteou à RFB o pagamento à vista de débitos (fl. 03/05) e não seu parcelamento.

13. Outrossim, o art. 11, § 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 9, de 2009, assim determina:

*“Art. 11 (...)*

*§ 6º Na hipótese de constatação de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, serão recalculados e cobrados os débitos indevidamente liquidados, com o restabelecimento dos acréscimos legais devidos na data da ocorrência do fato gerador.”*

### **Conclusão**

14. Tendo em conta o disposto no art. 3º, § 2º, da MP 470/2009 e no art. 11, § 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 9, de 2009, opino pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO”.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

Ato contínuo, a Autoridade Tributária da DRF/Recife emitiu o Despacho Decisório SRRF04, de 31 de outubro de 2012 (fls.821):

		<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA 4ª REGIÃO FISCAL</b>	
<b>DESPACHO DECISÓRIO SRRF04, de 31 de outubro de 2012</b>			
<b>PROCESSO Nº</b> 13401.000460/2009-11		<b>CNPJ</b> 10.820.645/0001-24	
<b>INTERESSADO</b> USINA TRAPICHE S/A			
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> Engenho Rosário S/N – Serinhaem/PE, CEP 55580-000.			
<b>DECISÃO</b>			
Tendo por base o Parecer SRRF04/Disit nº 36, de 31 de outubro de 2012, CONHEÇO DO RECURSO e, com fundamento no art. 3º, § 2º, da MP 470/2009, e no art. 11, § 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 9, de 2009, NEGO-LHE PROVIMENTO.			
<b>ORDEM DE INTIMAÇÃO</b>			
Remetam-se os autos ao Secat da DRF/Recife para ciência do recorrente e demais providências.			
Recife, 31 de outubro de 2012.			

Cientificada em 04/12/2012 (fls. 845 e 870) a contribuinte acostou recursos voluntários (fls. 823/833 e novamente fls. 848/858), ambos do mesmo teor, protocolizados em 21/12/2012, arguindo as mesmas teses antes assumidas nas demais manifestações anteriores.

Levados à apreciação do SECAT da DRF/Recife, as duas peças recursais (repita-se, de mesmo teor), não foram acolhidas, por ter entendido a Autoridade Fiscal não se estar diante de processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 e sim de rito procedimental sob o formato da Lei nº 9.784/1999.

Veja-se o inteiro teor a Informação Fiscal datada de 19/02/2013 (fls. 872/873):

“O Interessado acima identificado protocolou em 30/11/2009 (fl. 03) requerimento de parcelamento/pagamento à vista nos termos de que trata o art. 3º da Medida Provisória 470, de 13/10/2009.

O requerimento foi indeferido em relação aos débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme Comunicado de fls. 756/757, da lavra do Sr. Delegado da RFB em Recife, haja vista ter ocorrido glosa parcial de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL informados pelo Interessado, sendo que a parte não glosada foi utilizada integralmente para liquidar os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não restando saldo a ser usado na quitação de débitos no âmbito da RFB.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

Em 29/08/2012 o Interessado apresentou o requerimento (que ele chamou de 'impugnação') de fls. 771 e seguintes, questionando a referida decisão.

Impugnação, no entanto, é termo técnico que designa apenas requerimento através do qual se questiona lançamento feito por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, devendo tal requerimento ser apresentado nos trinta seguintes à data de ciência da lavratura do auto ou da notificação, conforme artigos 9º, 14 e 15 do Decreto 70.235, de 06/03/1972. É incabível se falar em impugnação fora desses casos.

Em razão disso, o requerimento foi recebido como o recurso genérico de que trata o art. 56 da Lei 9.784/1999, *caput* abaixo transcrito:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

O recurso foi indeferido por meio do Despacho Decisório SRRF04, de 31 de outubro de 2012, fl. 821, da lavra da Sra. Superintendente Substituta na 4ª Região Fiscal.

Contra essa decisão o Interessado apresentou em 27/12/2012 os recursos de fls. 823 e seguintes e 848 e seguintes, endereçados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Ocorre que não se está em sede de processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972: é incabível a apresentação de recurso ao Carf no caso em questão.

Aliás, não cabe a apresentação de recurso nenhum contra o Despacho Decisório de fl. 821, como esclarecido no art. 112 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB) 1.300, de 20/11/2012, DOU de 21/11/2012:

*Art. 112 . Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.*

A decisão emitida pela SRRF04 é irrecorrível no âmbito administrativo. Logo, não têm efeito os recursos apresentados em 27/12/2012.

À Seção de Parcelamento Fazendário, para ciência do Interessado e demais providências a seu cargo”.

Cientificada em 05/03/2013 (fls. 874), a contribuinte ingressos com Mandado de Segurança junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco requerendo o encaminhamento de seu recurso voluntário ao CARF para apreciação pelo Colegiado, tendo obtido decisão favorável (fls.875/884), com destaque para os seguintes excertos, no que é relevante:

PROCESSO N.º 0800855-42.2013.4.05.8300

IMPETRANTE: USINA TRAPICHE S/A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT - DA DRF/RECIFE

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
 Processo n.º 13401.000460/2009-11

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por USINA TRAPICHE S/A, devidamente qualificada nestes autos, por meio de advogados legalmente habilitados, contra ato do AUDITOR FISCAL DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT - DA DRF/RECIFE. Requereu liminarmente seja determinado a autoridade impetrada a obrigação de fazer consistente em receber o recurso voluntário interposto, suspendendo a exigibilidade do débito consubstanciado na carta cobrança n.º 14/2013 e expedindo em seu favor a competente certidão de regularidade fiscal e, **no mérito, a concessão da segurança para que seja recebido e processado o recurso voluntário interposto contra a decisão que indeferiu a impugnação administrativa**, suspendendo, por via de consequência, a exigibilidade dos débitos consubstanciados na referida carta cobrança.

Decido.

Para o deferimento da liminar, exige a lei regulamentadora do presente remédio heróico o concurso dos requisitos *relevância dos fundamentos da impetração e probabilidade de ineficácia de eventual provimento jurisdicional de mérito favorável ao impetrante* se mantido o *status quo* existente no instante do ajuizamento da demanda (art 7.º, III da lei n.º 12.016/2009).

Cinge-se a controvérsia na existência do direito de ver a parte impetrante processado recurso administrativo dotado de efeito suspensivo segundo a sistemática do decreto n.º 70.235/72 e não da lei n.º 9.784/99.

O dispositivo normativo invocado pela autoridade impetrada tem o seguinte teor:

"Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei n.º 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil."

O entendimento da autoridade coatora é o de que tendo sido conhecida a impugnação da impetrante como recurso hierárquico na forma do art. 56 da lei n.º 9.784 e havendo sido decidida pela Superintendente Regional Substituta então aquela decisão tornou-se definitiva, operando-se a preclusão administrativa em relação à mesma. E parece reforçar esse entendimento com a convicção de que o recurso voluntário previsto pelo art. 33 do decreto n.º 70.235/72, diploma normativo que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito federal e que foi recepcionado pela Carta Política de 1988 com o *status* de lei ordinária, restringe-se aos casos de decisões que versem sobre exigência de crédito tributário formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, segundo prescrevem os arts. 1.º e 9.º do citado decreto.

*Data venia* do impetrado, nada mais simplório.

Em primeira ordem de ideias, registro ser odioso no ordenamento jurídico pátrio qualquer restrição normativa ao pleno exercício do contraditório, do qual a faculdade de submeter as decisões monocráticas, judiciais ou administrativas, à revisão de um colegiado, em regra composto por julgadores mais experimentados na árdua missão de decidir conflitos de interesses, constitui apanágio. É isso o que garante o princípio insculpido no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal no seguinte teor: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

Ora, tratando-se de discussão a respeito de compensação, o certo é que a impugnação da impetrante, recebida como recurso hierárquico, na verdade configurou "manifestação de inconformidade", nome dado à insurgência do contribuinte quando debate com o Fisco Federal essa questão. E da decisão desfavorável na manifestação de inconformidade há recurso cabível, com expressa previsão de efeito suspensivo, no caso para o CARF, exatamente como pretende a impetrante. É o que diz claramente o decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, em seu art. 119, o qual reproduzo:

Ao enviar a carta cobrança n.º 14/2013 o órgão fazendário assim agiu porque recusou a compensação procedida pela impetrante quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2009. Isso ela o confessou quando decidiu a impugnação oferecida, na verdade a manifestação de inconformidade da contribuinte ora impetrante.

Sendo um decreto um ente normativo hierarquicamente superior a uma instrução normativa, evidente que disposição contrária desta não pode prevalecer contra o mesmo, no caso o art. 112 da instrução normativa RFB n.º 1.300/2012. Aliás, também quanto a esta houve uma interpretação distorcida da autoridade impetrada, pois tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso ao CARF são nela previstos para a situação que se coloca nos autos. Confirmam-se a propósito os seguintes dispositivos:

Como se vê do § 8.º do art. 77 dessa IN, somente no caso de decisão que considere "não declarada a compensação" - o que é diferente de compensação não homologada - é que descabe a manifestação de inconformidade e, por via de consequência, recurso ao CARF, restando apenas o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da lei n.º 9.784/99. Isso mostra que com toda a vênia a autoridade impetrada aplicou dispositivo sem pertinência com a situação da impetrante.

Outrossim, ante a possível argumentação contrária de que os dispositivos infralegais retrotranscritos diriam respeito apenas aos casos de lançamento por homologação de tributos em que o contribuinte se vale da compensação tal como previsto no art. 74 da lei n.º 9.430/96, é de se invocar o princípio da razoabilidade para chamar à aplicação regras procedimentais em situações análogas de contribuintes que de uma forma ou de outra tiveram direitos creditórios recusados. Inclusive existe dispositivo normativo inequivocamente referindo-se à figura da manifestação de inconformidade no caso de decisão desfavorável quanto à utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Refiro-me à Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009, cujo art. 20, parágrafo único, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 01/09/2010, assim dispõe:

"Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de **manifestações de inconformidade** acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL." (Grifei.)

Se cabe manifestação de inconformidade, o corolário é da decisão desfavorável que nela venha a se proferir caber recurso para o CARF.

Por todos estes fundamentos vislumbro o *fumus boni juris*.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13401.000460/2009-11

Quanto ao outro requisito para o deferimento da liminar, o *periculum in mora*, enxergo-o na circunstância de que sem o recebimento do seu recurso administrativo, a impetrante não poderá valer-se do benefício da suspensão da exigibilidade previsto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional de um pretense crédito tributário num montante elevado como se vê no DARF acostado aos autos. Sem essa suspensão terá de despende vultoso numerário para garantir a dívida e assim lograr certidão negativa de débito com efeito de positiva, documento de que depende para realizar várias das atividades que lhe são impostas no desempenho de seu objeto social, como, v.g., obter financiamentos e participar de licitações e/ou que é imposição legal a comprovação da regularidade fiscal do licitante e/ou contratado (lei n.º 8.666/93, arts. 27, IV e 29, III e IV). Isso sem falar no risco de sofrer inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, suportando execução fiscal na qual estará sujeita a constrição nos seus bens.

O TRF da 1.ª Região já admitiu a antecipação do provimento jurisdicional perseguido em situação similar à dos presentes autos, conforme ementa de aresto seu que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE EXCLUSÃO ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI 9.784/99. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1. A empresa, tomando conhecimento de seu afastamento do Programa REFIS, apresentou, perante o Comitê Gestor, manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Programa, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da ação judicial.

2. Enquanto pendente requerimento administrativo no qual se pleiteia a insubsistência da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, coerente e plausível é a suspensão de seus efeitos, privilegiando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

3. A Lei 9.784/99, que regulariza o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, possibilita, na redação do parágrafo único, art. 61, que se dê efeito suspensivo ao recurso administrativo, em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

4. In casu, a medida justifica-se tendo em vista a exigibilidade imediata da quantia referente aos débitos tributários incluídos no Programa e a conseqüente impossibilidade de obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

6. Agravo regimental prejudicado. (AG 200701000051548, 8.ª Turma, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 26/02/2008, publicado no e-DJF1 de 30.05/2008, p. 617.)

De outra parte destaco que o deferimento da liminar de modo algum causará dano a Fazenda Nacional, pois o seu órgão julgador fiscal de segunda instância, o CARF, poderá obviamente, dentro da liberdade de entendimento de que goza, negar provimento ao recurso, o que retornará à imediata exigibilidade o crédito tributário em discussão.

ISTO POSTO, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade impetrada que sob as penas da desobediência receba o recurso voluntário que a impetrante interpôs contra a decisão da Superintendente Regional Substituta datada de 31/10/2012, fazendo-o subir até o CARF na forma regimental, suspendendo de imediato a exigibilidade do crédito tributário objeto do mesmo e expedindo a Certidão de Regularidade Fiscal requerida pela impetrante, ressalvada a existência de outro ou outros débitos que não estejam abordados no referido recurso.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

Cumprindo o R. *decisum*, a autoridade preparadora encaminhou os autos ao CARF (fls. 885):

<p style="text-align: center;"><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB</b></p> <p>PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13401.000460/2009-11 INTERESSADO: USINA TRAPICHE S/A</p> <p>DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL</p> <p style="text-align: center;"><b>DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO</b></p> <p>Encaminhe-se o presente processo para CARF em cumprimento da ordem judicial 0800.855-42.2013.8300, f. 875 a 884, que determina o recebimento do recurso voluntário.</p>
---

Naquilo que é relevante, este o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Considerando a decisão judicial que determinou o recebimento e análise da peça recursal como “recurso voluntário”, observo que o mesmo é tempestivo (ciência em 04/12/2012 – fls. 845 e 870 e protocolização do RV em 21/12/2012 – fls. 845 e 848), pelo que o recebo e dele conheço. Destaco ainda que a representação processual da contribuinte foi feita pelo seu Diretor Vice-Presidente, conforme Estatutos Sociais (fls.834).

A discussão tem duas variáveis:

- a) A matéria de mérito, restrita ao entendimento da contribuinte de que os valores dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas seriam as apuradas até setembro de 2009, em contraponto ao pensamento fazendário para o qual tal limite temporal seria o último período apurado, ou seja, 31 de dezembro de 2008, considerando a opção da recorrente pelo Lucro Real Anual.
- b) O regime procedimental, seja pelo PAF (Decreto nº 70.235/1972) ou pela Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo em geral.

Com relação ao primeiro tópico, trata-se de analisar as argumentações da contribuinte e da Fazenda, as provas, a legislação e demais contornos que envolvem os autos. Ou seja, procedimento rotineiro dentro das prerrogativas deste Colegiado.

Porém, como exaustivamente visto no relatório preliminar e na compulsão dos autos, ocorreu uma dissintonia entre o procedimento assumido pela Fazenda (e até alternativamente pela recorrente – fls. 780) de adotar a metodologia prevista na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em detrimento ao PAF (Decreto nº 70.235/1972) consolidado e regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, divergência que acabou por ser sanada pela decisão judicial (fls. 875/884) determinando a subida do PA ao CARF para julgamento.

Pois bem, em um primeiro momento, analisando a determinação judicial para que o CARF procedesse ao julgamento do processo, pensei em tratar diretamente da matéria de mérito, ou seja, apreciar os argumentos das partes.

Porém, fazendo uma leitura mais atenta e nas entrelinhas da V. decisão, entendo que o MM Juiz Federal, prolator da sentença visou diretamente, **i)** prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e do contraditório; **ii)** assumir como rotina procedimental, a norma do PAF (Decreto nº 70.235/1972) que inequivocamente remete a duas instâncias de julgamento; e, **iii).** submeter os autos à apreciação de um colegiado de julgadores.

Parece-me bem clara esta posição (fls. 875/884):

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

Em primeira ordem de ideias, registro ser odioso no ordenamento jurídico pátrio qualquer restrição normativa ao pleno exercício do contraditório, do qual a faculdade de submeter as decisões monocráticas, judiciais ou administrativas, à revisão de um colegiado, em regra composto por julgadores mais experimentados na árdua missão de decidir conflitos de interesses, constitui apanágio. É isso o que garante o princípio insculpido no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal no seguinte teor: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifei). Em combinação com o devido processo legal e com o direito de acesso à Justiça (CF, art. 5.º, incisos XXXV e LIV), a partir dele "fecha-se o ciclo das garantias processuais" no dizer do insuperável constitucionalista José Afonso da Silva.[1] Posto em termos de direito administrativo, ao se tratar dos procedimentos, enuncia-se como "princípio da revisibilidade", consistente no "direito de o administrado recorrer da decisão que lhe seja desfavorável", direito este que somente não existirá "se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela", situação na qual "o interessado mais não poderá senão buscar as vias judiciais".[2]

(...)

Ora, tratando-se de discussão a respeito de compensação, o certo é que a impugnação da impetrante, recebida como recurso hierárquico, na verdade configurou "manifestação de inconformidade", nome dado à insurgência do contribuinte quando debate com o Fisco Federal essa questão. E da decisão desfavorável na manifestação de inconformidade há recurso cabível, com expressa previsão de efeito suspensivo, no caso para o CARF, exatamente como pretende a impetrante. É o que diz claramente o decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, em seu art. 119, o qual reproduzo:

(...)

Sendo um decreto um ente normativo hierarquicamente superior a uma instrução normativa, evidente que disposição contrária desta não pode prevalecer contra o mesmo, no caso o art. 112 da instrução normativa RFB n.º 1.300/2012. Aliás, também quanto a esta houve uma interpretação distorcida da autoridade impetrada, pois tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso ao CARF são nela previstos para a situação que se coloca nos autos. Confira-se a propósito os seguintes dispositivos:

"Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclui a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição, reembolso ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

Outrossim, ante a possível argumentação contrária de que os dispositivos infralegais retrotranscritos diriam respeito apenas aos casos de lançamento por homologação de tributos em que o contribuinte se vale da compensação tal como previsto no art. 74 da lei n.º 9.430/96, é de se invocar o princípio da razoabilidade para chamar à aplicação regras procedimentais em situações análogas de contribuintes que de uma forma ou de outra tiveram direitos creditórios recusados. Inclusive existe dispositivo normativo inequivocamente referindo-se à figura da manifestação de inconformidade no caso de decisão desfavorável quanto à utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Refiro-me à Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009, cujo art. 20, parágrafo único, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 01/09/2010, assim dispõe:

"Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de **manifestações de inconformidade** acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL." (Grifei.)

Se cabe manifestação de inconformidade, o corolário é da decisão desfavorável que nela venha a se proferir caber recurso para o CARF.

Então, submisso à decisão judicial e acolhendo os ditames que regem o Processo Administrativo-Fiscal (PAF), Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (com *status* de lei), entendo deva ser oportunizado à recorrente valer-se dos dois graus recursais, ou seja, 1. a apreciação da manifestação de inconformidade (nominada como impugnação – fls. 771/780) pela DRJ à qual for distribuído este PA e, 2. na sequência, se for o caso, a análise do RV pelo CARF.

Complementando, penso que nenhum prejuízo haverá à contribuinte, muito pelo contrário, já que terá seus argumentos analisados por, no mínimo, duas Turmas Colegiadas, contrariamente à decisão monocrática antes expressada, atendendo, assim, exatamente à posição externada pelo MM Magistrado em sua sentença.

Do mesmo modo, prejuízo algum terá a Fazenda Pública que poderá intervir nos autos, em sede recursal, através a PGFN, caso entenda necessário.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto e o que consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de determinar a devolução deste processo à unidade da RFB que jurisdicionar a contribuinte ou a outra que lhe fizer as vezes, dentro da nova estrutura do órgão, para que, em seguida, tome as providências devidas no sentido de **i)** cientificar a contribuinte da presente decisão; e, **ii)** remeter o PA a uma das Delegacias de Julgamento (DRJ) para apreciação da MI citada no voto acima.

É como voto.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13401.000460/2009-11

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone